

**LEI Nº 3935/2024**

**EMENTA:** Cria parcelamento com condições especiais para a quitação de débitos tributários e não tributários, para com este Município, ajuizados ou não, bem como, sobre às taxas dos mercados públicos vencidos até 31 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que Câmara Municipal de Gravata aprovou e eu sanciono seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução, vinculada ao cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, dos créditos tributários e não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2023, ajuizados ou não, bem como, sobre às taxas dos mercados públicos, podendo ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – Pagamento em parcela única, à vista, com redução de 100% **(cem por cento)**, nos juros e multa;

II – Pagamento em 2 (duas) parcelas, mensais e sucessivas, com redução de **80% (oitenta por cento)** dos juros e multa;

III – Pagamento em 3 (três) parcelas, mensais e sucessivas, com redução de **60% (sessenta por cento)** dos juros e multa;

IV – Pagamento em 5 (cinco) parcelas, mensais e sucessivas, com redução de **50% (cinquenta por cento)** dos juros e multa.



**§1º** Os requerimentos de parcelamento administrativo de débitos, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria Municipal de Finanças, no período estabelecido no artigo 8º desta lei, com a indicação do número de parcelas desejadas, sendo consolidados e tendo por base a data de vencimento da parcela única ou primeira parcela.

**§2º** O pedido de parcelamento, acompanhado do respectivo Termo de Confissão de Dívida, implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer direito que fundamente defesa, recurso administrativo ou ação judicial, para discussão do débito.

**§3º** Não poderão ser objeto de adesão ao programa de parcelamento os débitos em fase judicial que estejam na etapa de destinação de bem à hasta pública.

**§4º** Eventual falta de pagamento de 3 (três) ou mais parcelas, sucessivas ou não, implica no cancelamento imediato do parcelamento aderido, bem como na inscrição da dívida ativa do município.

**§5º** A revogação do parcelamento importará na exigência do saldo do débito, acrescidos de juros, multa e atualização monetária, prevalecendo os benefícios desta Lei apenas proporcionalmente aos valores das parcelas pagas.

**§6º** Os parcelamentos em curso serão rescindidos, para que ocorra novo parcelamento, nos termos da presente Lei, no entanto, não terá o sujeito passivo direito à restituição de quaisquer importâncias já recolhidas.

**§7º** Sobre os débitos inscritos em dívida ativa ajuizada, ficam, ainda, acrescidos dos respectivos honorários advocatícios e custas, na forma do artigo 285-A, da Lei Municipal nº 3.216/2003, e alterações posteriores.

**Art. 2º** O Programa de Recuperação Fiscal no município de Gravata, para o exercício de 2024, se dará de acordo com o disposto no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista a continuidade do Programa Social, em execução orçamentária nos anos anteriores, anuindo com os artigos 41 e 42 da Lei nº 3.913/2023.

**Art. 3º** Sobre os débitos incluídos no programa de parcelamento, incidirão atualização monetária, juros e multa de mora, até a data da formalização do pedido.



**Art. 4º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), nos termos desta Lei, destinado à regularização de débitos fiscais de contribuintes, compreendendo pessoas físicas e jurídicas.

**§1º** O REFIS é um programa do município que tem por objetivo gerar um benefício para o pagamento à vista ou parcelado de dívidas e multas municipais, inscritas em dívida ativa, ajuizadas ou não.

**§2º** Este programa tem por principal diretriz a iniciativa de regularização de empresas e pessoas físicas com município para o desenvolvimento econômico e conseqüentemente desenvolvimento social através da conversão de arrecadação em políticas públicas para a sociedade e incentivos fiscais na economia local e atração de novos empreendimentos.

**§3º** O REFIS consistirá em medidas que visam facilitar a quitação de pendências tributárias, incluindo, mas não se limitando a:

- a) Concessão de descontos em multas e juros;
- b) Estabelecimento de prazos estendidos para pagamento;
- c) Outras facilidades que incentivem a regularização de débitos fiscais.

**§4º** A aplicação do Programa de Recuperação Fiscal será regulamentada pela Secretaria de Finanças, que estabelecerá as condições específicas, os critérios de elegibilidade, os procedimentos e demais detalhes necessários à sua execução.

**§5º** A adesão ao REFIS implica a renúncia a quaisquer questionamentos judiciais ou administrativos relativos aos débitos abrangidos pelo programa, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

**Art. 5º** A opção pelo Programa sujeita o optante a:

I- Confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos;

II- A aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa;

III- Pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV- Para obter os benefícios do REFIS, o devedor deve confessar o débito e desistir, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no Programa ora

substituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre aqueles que se fundam aos correspondentes pleitos.

**Art. 6º** O pagamento de parcela fora do prazo legal implicará na cobrança de juros sobre o valor da parcela devida e não paga, atualizada com base no índice oficial adotado pela Lei Municipal nº 3.216/2003, e alterações posteriores.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, ao disposto no art. 1º da Lei nº 3.931 de 2023, em caráter irrevogável e irreatável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

**Art. 8º** Os pedidos de parcelamento desta Lei deverão ser formalizados a partir de 1º de fevereiro de 2024 até 30 de junho de 2024, podendo o prazo final ser prorrogado até o fim do exercício por meio de decreto.

**Art. 9º** Qualquer parcela do parcelamento que porventura venha a ultrapassar o exercício financeiro de 2024, será atualizada monetariamente pelo índice oficial previsto na legislação tributária municipal.

**Art. 10º** As dívidas tributárias provenientes de fiscalização, autuadas em auto de infração através da auditoria municipal, também poderão ser objeto de adesão ao programa de parcelamento dos débitos.

**Art.11** É parte integrante desta Lei o anexo único que demonstra o impacto orçamentário-financeiro decorrente dos benefícios previstos e da compensação orçamentária pertinente, por força do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art.12** Aplicam-se aos casos omissos desta Lei os dispositivos do Código Tributário Municipal, no que couber.

**Art.13** Os casos omissos poderão ser dirimidos, mediante portaria, através da secretaria de Finanças.

**Art.14** O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

**Art.15** Os benefícios do REFIS serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

**Art.16** As disposições da presente Lei poderão ser incluídas para atualização de diretrizes específicas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como para atualização de metas na Lei do Plano Plurianual (PPA) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) do corrente exercício no que couber.

I- O Plano Plurianual (PPA), previsto na Constituição Federal, é elaborado a cada quatro anos por todas as entidades da federação, Governo Federal, Estados e Municípios, pois trate-se de um plano que contém as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública, com a finalidade principal de impedir a descontinuidade de políticas e obras públicas de importância estratégica para o Município;

II- A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano. Ela orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual (PPA). Ou seja, é um elo entre esses dois documentos. Na LDO Municipal devem conter, entre outros tópicos, a previsão de despesas referentes ao plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas desenvolvidos e as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

III- A Lei Orçamentária Anual (LOA), é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no próximo ano. Nesta lei, está contido um planejamento de gastos que define as obras e os serviços que são prioritários para o Município, levando em conta os recursos disponíveis. Ela é elaborada com base nas diretrizes anteriormente apontadas pelo Plano Plurianual (PPA) e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ambos definidos pelo executivo, a partir de discussões com a comunidade.

**Art.17** Fica o Chefe do Executivo autorizado a divulgar o Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS nos principais meios de comunicação, como: Rádio, Televisão, Internet, Out Door etc.

**Art.18** O Poder Executivo poderá, através de decreto municipal, regulamentar as atualizações desta Lei dentro dos limites de vencimentos deste exercício orçamentário, bem como os procedimentos complementares



do Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFIS, respeitadas as demais condições para a adesão ao programa.

**Art.19** Essa lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Joaquim Didier, em 31 de janeiro de 2024 201º da Independência;  
134º da República.

  
**JOSELITO GOMES DA SILVA**  
Prefeito Município de Gravata

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO**  
**Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2023**

**MODALIDADE: ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. (Programa de Recuperação Fiscal – REFIS)**

**RECUPERAÇÃO FISCAL:** Redução da multa e juros de mora em percentuais distintos, conforme opção do contribuinte.

**1) TOTAL DO VALOR DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO: R\$ 221.445.430,30**

**2) VALOR A RECEBER (PRETENDIDO) = R\$ 12.578.100,44**  
(5,68% do valor total da dívida ativa sem juros e multas)

IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO	2024	2025	2026
Receita orçamentária esperada	375.000.000,00	375.000.000,00	382.990.000,00
Disponibilidade de caixa prevista	78.818.000,00	81.183.000,00	83.618.000,00
Despesa a realizar estimada	375.000.000,00	375.000.000,00	382.990.000,00
Programa de Recuperação Fiscal - benefício fiscal	12.578.100,44	13.029.654,24	13.464.844,69
Impacto sobre o caixa (%)	15,95%	16,04%	16,10%
Impacto sobre o orçamento (%)	3,35%	3,47%	3,51%

A dívida ativa total inscrita no Balanço Patrimonial do município de Gravata no exercício de 2023 soma, hoje, um valor de R\$ 221.445.430,30 (duzentos e vinte e um milhões e quatrocentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos e trinta reais e trinta centavos). Embora o município tenha criado políticas para a realização da cobrança, as ações de ajuizamento não foram suficientes para o recolhimento destes tributos, já que muitos contribuintes ainda não foram notificados e/ou encontrados.

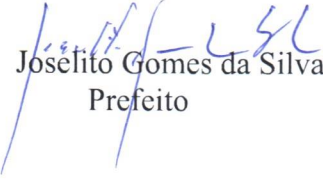
Os valores apresentados referem-se ao Demonstrativo da Dívida Ativa do município, onde constam os valores atualizados até a presente data. Estima-se que o recebimento efetivo dos valores deva acontecer em torno de 5,68% (cinco e sessenta e oito por cento) do saldo





restante da dívida, já desconsiderados os valores de multas e juros, conforme dados históricos observados durante outros processos de REFIS.

Gravatá, 26 de janeiro de 2024.

  
Josélio Gomes da Silva  
Prefeito

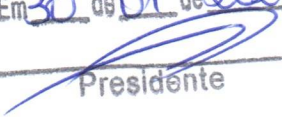
VANESSA  
MICHELLE DE  
CARVALHO  
FERNANDES:045  
51363430

Assinado digitalmente por VANESSA  
MICHELLE DE CARVALHO  
FERNANDES:04551363430  
ND, C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial,  
OU=08259137000177, OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e  
-CPF A3, OU=(em branco), CN=VANESSA  
MICHELLE DE CARVALHO  
FERNANDES:04551363430  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0



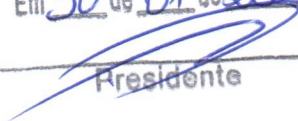
EM PAUTA para o dia de 31 de 01 de 2024

Em 30 de 01 de 2024

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

EM PAUTA para o dia de 31 de 01 de 2024

Em 30 de 01 de 2024

  
\_\_\_\_\_  
Presidente